

A. I. Nº - 232893.0601/07-6  
AUTUADO - RONEY SAMPAIO DA CRUZ  
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 23.10.07

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0315-04/07**

**EMENTA: ICMS.** INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA À CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. É devido o imposto, por antecipação, na entrada do território deste Estado, quando as mercadorias forem destinadas a contribuinte não inscrito no cadastro estadual. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 06/06/2007, exige ICMS no valor de R\$ 602,05 e multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

O autuado ingressa com defesa, fl. 12 e aduz que pagou o valor referente ao Auto de Infração em lide no dia 12/06/2007, conforme documentos em anexo, antes de ter recebido sua ciência, o que ocorreu em 30/06/2007; Pede o arquivamento da autuação.

O autuante presta informação fiscal, fl. 19 e esclarece que o contribuinte recolheu o imposto referente a antecipação parcial após a ação fiscal, valor que deverá ser considerado como parte do pagamento do que lhe é exigido nesta autuação. Opina pela manutenção do Auto de Infração.

**VOTO**

O fundamento da autuação foi em razão da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 0249, de emissão da empresa CAPE Indústria de Cosméticos Ltda, sítio à Rua Antonio Domingos da Costa, 18, São José da Lapa, Minas Gerais, tendo como destinatário contribuinte não inscrito no cadastro do ICMS deste Estado.

De acordo com o art. 125, II, “a” c/c o art. 191, do RICMS/97, estando o contribuinte sem inscrição no CAD-ICMS, ao adquirir mercadorias de outras unidades da Federação, deverá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação, na primeira repartição fazendária do percurso das mercadorias.

A base de cálculo foi encontrada de acordo com o previsto no art. 61, II do RICMS/97, com a aplicação da MVA de 20%, sobre o valor constante na nota fiscal, de R\$ 4.492,92.

O autuado comprova que efetuou o pagamento do valor de R\$ 449,30, no dia 12 de junho de 2007, conforme DAE de fl. 15, mas tendo sido pago este valor após a ação fiscal, deve ser considerado somente para fins de abatimento do valor devido nesta autuação, através de homologação do órgão competente.

Deste modo, prevalece a autuação, cujo Termo de Apreensão e Ocorrências nº 232893.0601/07-6, foi lavrado em 06/06/2007, no Posto Fiscal Benito Gama, o que deu início à ação fiscal conforme

art. 26, I, do RPAF/99, apreendendo cosméticos diversos conforme nota fiscal 249, em quantidade que caracteriza destinação para comercialização, por contribuinte não inscrito no Estado da Bahia. Assim, tendo iniciado a ação fiscal em 06/06/2007, há eliminação da espontaneidade do pagamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232893.0601/07-6, lavrado contra **RONEY SAMPAIO DA CRUZ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 602,05**, acrescido da multa de 60%, prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR